

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004064/96-66
Recurso nº. : 15.265
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: ANO DE 1.991
Recorrente : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida : DRJ EM MANAUS (AM)
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.224

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIGIBILIDADE
MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM
JULGADO - EFEITOS DA COISA JULGADA.**

IMUTABILIDADE: A administração tributária deve curvar-se à decisão soberana do Poder Judiciário proferida em sede de mandado de segurança, transitada em julgado e não atacada através de ação rescisória, porque é imutável em relação aos fatos concretos declinados no pedido (direito líquido e certo). Sua eficácia deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, período em que é impertinente posterior lançamento tributário para exigência de contribuição afastada pelo Judiciário.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

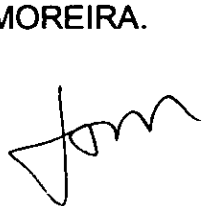

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Processo nº. : 10283.004064/96-66
Acórdão nº. : 108-05.224

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10283.004064/96-66
Acórdão nº. : 108-05.224

Recurso nº. : 15.265
Recorrente : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro, na forma da Lei 7.689/88 e legislação superveniente, pela insuficiência de recolhimentos relativos ao período de apuração de 01/01 a 31/12/91, resultante da exclusão indevida da base de cálculo da parcela relativa ao saldo devedor da correção monetária relativa à diferença IPC X BTNF, do ano de 1.990, conforme demonstrado à fl. 03.

O lançamento foi impugnado pela petição acostada às fls. 22/24, onde transcreveu a autuada a ementa dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região que a exoneraram da questionada obrigação, resultantes de Mandados de Segurança impetrados com essa finalidade. Aduziu tratar-se de fato alarmante o não cumprimento dos Acórdãos mencionados, estando discutindo a mesma matéria através do processo administrativo nº 10283.002943/96-26, pelo que entendeu tratar-se de "bis in idem", com autuação pela segunda vez da mesma situação.

Sobreveio a decisão de primeiro grau que refutou os argumentos expendidos na peça impugnatória sobre a duplicidade de incidência, mantendo o crédito tributário lançado com a redução da multa de ofício para 75%, com base no ADN-COSIT nº 01/97, pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa de fl. 36, do seguinte teor:

"FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO -
Constatada insuficiência no recolhimento das Contribuições,
procedente é o lançamento sobre a diferença, com os devidos

Processo nº. : 10283.004064/96-66
Acórdão nº. : 108-05.224

acréscimos legais, excluindo-se aquelas recolhidas espontaneamente.

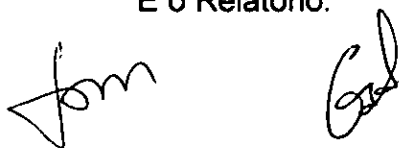
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - *Pacificada e uniformizada a matéria na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal, poderá a mesma ser apreciada pelos tribunais administrativos.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada da decisão em 11.02.98 (fl. 45), interpôs a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 12.03.98, em cujo arrazoadado de fls. 46/50 contestou o fato de a decisão recorrida não ter levado em conta os Acórdãos do Tribunal da 1a. Região, *"... que transitaram em julgado e não houve promoção de Ação Rescisória dentro do prazo legal, cujos teores reconfirmam a improcedência do Auto de Infração ..."* (fl. 47). Voltou a transcrever as ementas dos referidos julgados, assim como do despacho proferido pelo Tribunal Federal da 1a. Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, confirmando o trânsito em julgado das decisões anteriores e a inexigibilidade da contribuição social lançada.

À fl. 63 foi anexada pela Recorrente cópia de guia de "Depósito à Disposição da Secretaria da Receita Federal", no montante de R\$ 87.559,52, efetuado junto à Caixa Econômica Federal, ao que segue um único despacho de encaminhamento dos autos a este Tribunal Administrativo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Não há nos autos qualquer pronunciamento da autoridade preparadora acerca da suficiência do depósito indicado na guia acostada às fls. 63, deficiência na instrução processual que dou por superada pela posterior remessa dos autos para julgamento em segunda instância, o que faz presumir o cumprimento da condição (de duvidosa legalidade) criada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, ao dar nova redação ao artigo 33 do Decreto 70.235/72, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação:

“§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

Remetido o recurso a julgamento, e sendo tempestivo, estão atendidos os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente não contesta a matéria que motivou a alegada insuficiência de recolhimentos da Contribuição Social (exclusão indevida da diferença IPC x BTNF), restringindo o mérito da controvérsia à matéria exclusivamente de direito, qual seja, a delimitação do alcance da chamada “coisa julgada” nas questões que envolvem a incidência tributária.

Registro, *ab initio*, que diferentemente do que consta no mencionado processo administrativo nº 10283.002943/96-26, cujo relato também está a meu cargo e que referia-se à Contribuição Social de período-base de 1.992 e

Processo nº. : 10283.004064/96-66
Acórdão nº. : 108-05.224

subsequentes, tem-se no caso ora sob exame hipótese de concomitância de esferas de decisão, administrativa e judicial, uma vez que a matéria submetida pela Recorrente ao crivo soberano do Poder Judiciário dizia respeito, exatamente, sobre a possibilidade de incidência da contribuição social sobre os resultados positivos obtidos em 1.990 e 1.991, conforme está expresso nas petições iniciais dos referidos Mandados de Segurança, atestados pelas certidões de fls. 32/33, da 2a. Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Embora inicialmente negada a segurança, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, cuja decisão proferida nos autos de Apelação em Mandado de Segurança nºs. 92.01.03238-2/AM e 92.01.07679-7/AM, determinou a inexigibilidade da Contribuição Social naqueles períodos, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, decisões estas que, a despeito de hoje conflitantes com atual entendimento do Poder Judiciário, consta terem transitado em julgado, pela inexistência de recurso da Fazenda.

Assim, no tocante a esses dois períodos-base (1.990 e 1.991), deve mesmo a administração tributária curvar-se ao entendimento soberano e definitivo do Poder Judiciário quanto à incidência da Contribuição Social criada pela Lei 7.689/88, uma vez que já superada a fase administrativa e não há notícia da desconstituição dos efeitos daqueles julgados através da pertinente ação rescisória.

Por essa razão, perde relevo examinar se devida ou indevida a exclusão da base de cálculo do ano de 1.991, da diferença IPC x BTNF, uma vez que, mesmo que imprópria aquela exclusão, estaria o Fisco obstado da sua exigência pela imutabilidade da decisão judicial no tocante ao período-base de 1.991.

Em relação ao instituto da **coisa julgada** e seus efeitos, para não ser repetitivo, reporto-me aos fundamentos que cataloguei na análise do recurso nº 14.339, relativo ao outro processo administrativo de nº 10283.002943/96-29, também de interesse da Recorrente. Transcrevo parte do voto que lá proferi, porque suficiente para o deslinde da questão contida nestes autos:.



“Primeiro Fundamento - Ação Judicial Determinada:

A tutela jurisdicional pleiteada pela empresa referia-se à incidência específica e determinada, tanto que impetrou dois Mandados de Segurança, o primeiro (proc. nº 91-0000.564-9/AM) em 27.05.91, com pedido expresso para que “... *seja ao final concedida a definitiva segurança, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo ao não recolhimento da sua Contribuição Social no exercício de 1991 (ano base 1990)*” (fl. 60), e o segundo (proc. 91-0001.431-1) em 25.09.91, também com pedido determinado para que “... *seja ao final concedida a definitiva segurança, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo ao não recolhimento da antecipação da Contribuição Social no exercício de 1991 (ano base 1991)*” conforme se extrai da cópia da inicial de fl. 74. Aliás, é da essência do instrumento utilizado (Mandado de Segurança) ter eficácia para “*proteger direito líquido e certo*”, consoante mandamento que está expresso no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, tendo sido reiteradamente rechaçado, como instrumento inábil, quando a pretensão se dirige contra a chamada lei em tese.

O sistema processual vigente também converge para a restrição dos efeitos da decisão judicial ao pedido formulado pelo autor, segundo testemunha o parágrafo único do art. 459, referendado pelo artigo 460, ambos do Código de Processo Civil, *verbis*:

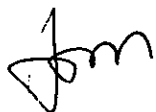
“Art. 459. O juiz proferirá a sentença acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor...”

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicionada.”

O quadro jurídico processual se fecha com o enunciado do artigo 468 do mesmo CPC, no sentido de que “*a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas*”, princípio que norteou a uniformização do entendimento do Poder Judiciário, manifestado na Súmula 236 do STF, do seguinte teor:



Processo nº. : 10283.004064/96-66
Acórdão nº. : 108-05.224

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"

Desta forma, os questionados Acórdãos do Tribunal Federal da 1a. Região, que afastaram a incidência da Lei 7.689/88 em relação ao lucro da Recorrente de 1.990 e 1.991, são imutáveis para aqueles períodos, ante a inexistência de recurso da Fazenda ou ação rescisória.

CONCLUSÃO:

Por todos os fundamentos expostos, não há como dar guarida a pretensão da fiscalização, pelo que VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR 